PG. P. 1898/2016
CETL

Autos n.º:- 2016.1.18666.1.6
Interessado:- Superintendência de Comunicação Social.
Assunto:- Debate eleitoral. Uso de espaço público. Análise jurídica.

PARECER

Senhora Procuradora Geral

Trata-se de solicitação encaminhada pela Superintendência de Comunicação Social referente ao uso do auditório do Centro de Difusão Internacional – CDI, para fins de realização de debate entre os candidatos à Prefeitura do Município de São Paulo.

É o breve relatório.

O uso de espaço desta Universidade para realização de debate entre candidatos ao cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo já foi objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria Geral, ensejando a elaboração dos Pareceres PG 1512/2012 e 1574/2012 (documentos em anexo).

Na oportunidade, conclui-se pela impossibilidade de realização de evento desta natureza em prédio público situado no *Campus* da Capital sob o fundamento da necessária observância aos princípios da impessoalidade e

moralidade administrativa, expressamente elencados no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal e, de forma específica, no artigo 73,I, da Lei Federal nº 9504/97 (Lei das Eleições), que assim dispõe:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária";

Sem embargos, cumpre-nos verificar se os motivos que direcionaram a conclusão dos referidos pareceres, no sentido da impossibilidade de utilização do espaço público para realização de debate eleitoral, permanecem aplicáveis ao caso sob exame.

De fato, da leitura dos Pareceres PG 1512/2012 e 1574/2012 conclui-se que o fator determinante para a inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa consistia na limitação dos candidatos convidados e, posteriormente, na distinção de tratamento, propiciando elevado risco de benefício eleitoral.

Tal circunstância, todavia, não se encontra presente na hipótese tratada nos autos em epígrafe, conforme se infere do teor de fls. 02, já que não há qualquer menção à limitação de pré-candidatos que serão convidados

para participarem do evento a ser realizado no Centro de Difusão Internacional.

Sendo assim, não vislumbro óbice ao uso de espaço público desta Universidade para realização de debate político entre os pré-candidatos à Prefeitura Municipal, desde que, por óbvio, seja garantida a igualdade de tratamento e oportunidade entre todos eles.

Adotando essa linha de raciocínio, assim tem se posicionado o Tribunal Superior Eleitoral:

> "Para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. Representação julgada improcedente." (TSE, Rp - Representação nº 326725 - Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. em 29.03.2012).

Não se pode olvidar que a Universidade de São Paulo, nos termos do artigo 3º de seu Estatuto, deve apresentar-se sempre aberta a todas as correntes de pensamento, e reger-se-á pelos princípios de liberdade de expressão, ensino e pesquisa.

Quanto às regras do debate, que será

transmitido pela Rádio USP, faz-se necessária a observância do disposto no artigo 46 e respectivos incisos e parágrafos da Lei Federal nº 9.504/97, especialmente em relação às normas aplicáveis às eleições majoritárias.

Para melhor esclarecimento, transcrevo abaixo esquema elaborado pelos autores Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira:

"REGRA PARA DEBATES ELEITORAIS:

Espécies de debates — pela nova lei, existem duas espécies de debates, quais sejam:

1. Debate sem acordo entre partidos e coligações (ou "debate legal"):

nesse caso, as regras, previstas no art. 46 da Lei n. 9.504/97, serão as seguintes:

a) será **obrigatório** o **convite** de candidatos dos **partidos** com representação na Câmara dos Deputados e facultativo o convite para os demais;

b) nas **eleições majoritárias**, a apresentação dos debates poderá ser feita: 1 — em **conjunto**, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo ou 2 — em **grupos** (blocos), estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;

c) nas **eleições proporcionais**, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de **candidatos** de **todos** os **partidos** e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

d) os debates deverão ser parte de **programação** previamente **estabelecida** e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados;

e) é vedada a presença de um mesmo **candidato** à eleição **proporcional** em mais de um debate da mesma emissora

f) o **descumprimento** dessas regras sujeita a emissora infratora, mediante o requerimento de partido, coligação ou candidato à Justiça Eleitoral representação por propaganda irregular

do art. 96 da Lei n. 9.504/97), à penalidade de **suspensão**, por 24 horas, da **programação normal** de emissora, visto que, no período de suspensão, esta transmitirá, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral. Em cada reiteração de conduta, esse período será duplicado.

2. Debate com acordo entre partidos e coligações: aquele previsto segundo a s **regras** estabelecidas em **acordo** celebrado entre os **partidos** políticos (ou coligações, que, segundo art. 6º da Lei Eleitoral, é tido como um só partido no trato com a Justiça Eleitoral) com **candidatos** ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, do qual deve ser dado **ciência** à Justiça Eleitoral. Assim, havendo o "debate com acordo", o art. 46, I a III, da Lei n. 9.504/97, leia-se: "debate legal ou debate sem acordo", ficará afastado.

A Lei n. 12.034/2009, portanto, alterou duas situações sobre debates com acordo contidos na jurisprudência do TSE:

A) para o TSE, o **acordo** deveria ser entre todos os partidos ou coligações, isto é, não poderia haver a discordância de um deles, para evitar o desequilíbrio eleitoral (cf. Resolução n. 21.610/2004 e Resolução n. 22.718/2008 do TSE, art. 22, parágrafo único). Já, para a nova lei, o **acordo** deve ser entre **2/3 dos candidatos** (eleição majoritária) e **2/3 dos partidos** ou coligações (eleição proporcional);

B) o acordo, segundo o TSE, deveria ser ***homologado*** pela Justiça Eleitoral (Juiz Eleitoral nas eleições municipais, TRE nas eleições gerais e TSE na eleição presidencial). Já, para a **nova lei**, o **acordo** é meramente "***cientificado***" para a Justiça Eleitoral, ou seja, os partidos apenas darão "ciência" a esta (art. 46, § 4º, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela nova lei).

Cumpre registrar que o TSE não mais poderá, por resolução, alterar os debates em TV, rádio e internet, por força do art. 105, caput, da Lei n. 9.504/97.

Regra legal mínima que o debate estabelecido em acordo, entre os partidos e a pessoa jurídica interessada, não pode alterar: para o **acordo** dos debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas

aprovadas as regras que obtiverem a **concordância** de pelo menos **2/3** dos **candidatos** aptos, no caso de eleição majoritária, e de no mínimo **2/3** dos **partidos** ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (art. 46, § 5º, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009).

Os debates no rádio e na TV **iniciam-se** na data permitida para realização de propaganda eleitoral, qual seja, em **06 de julho** do ano eleitoral, caso em que haverá possibilidade de pedido de voto pelos debatedores. Se ocorrerem antes dessa data, não pode haver pedido de voto (art. 36-A, I, da LE). A **data final** (dies in fine), de acordo com a jurisprudência do TSE, é de 3 dias antes da eleição, no primeiro turno (Resolução n. 20.374/98 do TSE), e 2 dias antes, no segundo (Resolução n. 20.374/98 do TSE).

No entanto, a Lei n. 12.034/2009 conferiu tratamento diferenciado para a internet, permitindo o seu uso até o dia da eleição, inclusive. Assim, os debates nela realizados (Web TV), em tese, aplicam-se tanto na véspera quanto no dia da eleição, por serem espécie de propaganda eleitoral, não seguindo o art. 240, parágrafo único, do CE. Evidentemente, nenhum candidato irá se expor na véspera da eleição, mas permanece essa lacuna de não aplicação do CE" (Direito Eleitoral Esquematizado, pág. 680. Editora Saraiva).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Magnífico Reitor, para ciência e providências cabíveis.

É o que, ***sub censura***, cabe submeter, nesta oportunidade, à consideração da digna Chefia.

Procuradoria Geral, 25 de julho de 2016

Carlos Eduardo Trevisan de Lima
Procurador Chefe
Procuradoria Patrimonial